A C Ó R D Ã O (SDI-2) GMDAR/SBO

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO ATÍPICAS. **EXECUTIVAS MEDIDAS CARTÕES** BLOOUEIO DO USO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA **MEDIDA CONCESSÃO** IMPOSTA. DA SEGURANCA. Mandado de 1. seguranca impetrado contra decisão de Juízo de primeira instância, proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual determinados a suspensão da CNH e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados. 2. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, afastando a suspensão da CNH. A insurgência recursal tem pertinência unicamente com o bloqueio de uso de cartões de crédito dos Impetrantes. 3. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado. 4. O artigo 139, IV, do CPC consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios

apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 5. Ocorre, todavia, que da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais. Portanto, não observada, autoridade judicial, indispensável a adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos	, relatados e	discutidos est	es autos de	Recurso	Ordinário
Trabalhista n° TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000 , em que são Recorrentes					
E OUTRO e Recorridos SUEL	EN NUNES D	E OLIVEIRA,	§	SERVIÇO	S LTDA.,
EMPREENDIME	NTOS LTDA	۸,	_SERVICOS	TEMPO	RARIOS
LTDA - EPP e \$	SERVICOS LT	DA - ME e é A	utoridade Coa	tora JUÍZ	ZA DA 7a
VARA DO TRABALHO DE LO	ONDRINA.				
		e	impet	raram ma	ndado de
segurança, com pedido liminar	· (petição inicia	ıl às fls. 5/33), (contra ato prat	icado pelo	Juízo da
7ª Vara do Trabalho de Lond	drina, que, no	s autos da rec	lamação traba	lhista no	0000884-
58.2018.5.09.0863, na qual fo	ram determina	idos a suspensã	ão da CHN e o	bloqueio	do uso de
cartões de crédito dos executa	idos (decisão p	oroferida em 1/	10/2021, anex	ada à fl. 3	86/38).
O Tribu	unal Regional d	lo Trabalho da	9 ^a Região cond	cedeu par	cialmente

acessado

PROCESSO Nº TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000

a segurança para afastar a determinação de suspensão da CNH dos Impetrantes, conforme acórdão às fls. 88/93.

Inconformados, os Impetrantes interpõem recurso ordinário, às fls. 98/122, para insistir na concessão integral da segurança postulada.

O recurso ordinário foi admitido à fl. 130.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 147).

O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral do Trabalho HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado

em 15/3/2022 e a interposição ocorreu em 17/3/2022 (fl. 3). Regular a representação processual (fls. 34/35). Não foi fixada a responsabilidade pelo recolhimento de custas processuais no acórdão regional (fl. 92).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região assim fundamentou:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____e ____e contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina nos autos de ATOrd n.º 0000884-58.2018.5.09.0863, que determinou o bloqueio do uso de cartões de crédito e a suspensão da CNH dos Impetrantes.

Alegam que "a MM. Juíza do Trabalho, Adriana Ortiz, determinou UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO DISPONÍVEL PARA SUSPENSÃO DASCARTEIRAS DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO dos Impetrantes, solicitação que foi cumprida em 07/10/2021, nos autos nº 0000884-58.2018.5.09.0863. Ocorre que isso, evidentemente está obstando a livre circulação ao dirigir um veículo automotor a partir daguela data aos Impetrantes" (fl. 3).

Afirmam que "os Impetrantes necessitam das referidas CNHs, por ter de conduzir veículo automotor para o desempenho de suas atividades, bem como diligências decorrentes de sua atividade profissional para sua subsistência. Da

mesma forma, necessitam dos seus cartões de crédito para suas despesas do dia a dia" (fl. 4).

Aduzem que "No que diz respeito ao bloqueio dos cartões de crédito – lembrando que não se trata de execução de dívida alimentar -, a decisão vai de encontro, seguramente, ao princípio da dignidade humana, (CF, art. 1º, inc. III). Não há dúvida que, cartões de crédito, em sua grande parte, são usados para fins de alimentação e despesas do dia a dia. Noutro giro, no que concerne à apreensão da CNH, tal proceder ofende, igualmente, o princípio constitucional do direito à liberdade de ir e vir, conforme preceitua o artigo 5º, caput, da Constituição Federal" (fl. 9/10).

Acrescentam que "essas medidas, que deveriam ser aplicadas somente em casos excepcionais, em nada contribuem para se obter o pagamento da dívida" (fl. 10).

Alegam, ainda, que "Conforme o princípio da patrimonialidade, a execução não incide sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre os seus bens presentes e futuros. Todavia, quando se defere a suspensão da CNH, dos cartões de crédito dos Impetrantes, há o deslocamento da constrição patrimonial para a esfera pessoal do indivíduo, acarretando-lhe sério gravame sem autorização legal e constitucional. (...) No que tange à utilidade, exige o princípio que, na escolha dos meios executivos, o juiz evite atos inúteis, ou seja, que não contribuem para a satisfação do crédito. Ora, a suspensão da CNH, dos cartões de crédito ou a apreensão do passaporte dos Impetrantes em nada auxiliam no cumprimento da obrigação pecuniária, constituindo, na realidade, medidas restritivas de direito à pessoa do devedor" (fls. 26/27).

Requerem a concessão de liminar "para que seja caçada a decisão que SUSPENDEU AS CNHS E BLOQUEOU OSCARTÕES DE CRÉDITO DOS IMPETRANTES"(fl. 28) e, ao final, "o JULGAMENTO DEFINITIVO do presente mandamus que seja afastada a ilegalidade, sendo-lhe retirada a SUSPENSÃO DAS CNHS E O DESBLOQUEIO DOSCARTÕES DE CRÉDITO" (fl. 29).

A pretensão liminar foi parcialmente deferida, em face dos seguintes fundamentos (fls. 53/55):

"Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Na hipótese em análise, ao menos no âmbito de cognição sumária, verifico a presença desses pressupostos.

Com efeito, a decisão atacada, na parte em que interessa ao presente feito, foi proferida nos seguintes termos (fls. 33/35):

"Vistos, etc.

Considerando a manifestação do exequente requerendo a execução, determinam-se as seguintes diligências.

(...)

Requisite-se ao Banco Central do Brasil - SisBacer (https://www.bcb.gov.br/acessoinfor macao/protocolodigital) c bloqueio do uso de cartões de crédito até ulterior determinação (...)

Adotando entendimento da OJ EX SE 47, determina-se ao órgão do Detran estadual (www.eprotocolo.pr.gov.br), determinando a suspensão da CNH dos executados, bem como expedição de mandado de busca e apreensão do documento."

Esta Seção Especializada já pacificou o entendimento sobre o tema, aprovando a Orientação Jurisprudencial nº 47 nos seguintes termos:

"MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admitese também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte" (destaquei).

Logo, de acordo com o atual entendimento desta Seção Especializada é possível determinar o bloqueio do uso dos cartões de crédito e vedação de concessão de novos cartões aos Executados, pelo que não se vislumbra, pelos menos no âmbito da cognição sumária possível de ser desenvolvida em sede de liminar, que a autoridade dita coatora tenha praticado ato ilegal ou abusivo quanto a esse aspecto.

De outra parte, observa-se que a Autoridade dita coatora não justificou a circunstância do caso concreto que autorizaria, em caráter excepcional, a determinação de suspensão da CNH dos Executados, ora Impetrantes.

Não há indício de tentativa de ocultação de patrimônio ou de oposição maliciosa à execução, de forma que a hipótese, em princípio, não se enquadra no critério excepcional previsto no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 47, desta Seção Especializada, a ensejar a suspensão da CNH dos devedores.

Deste modo, há plausibilidade na alegação de que a Autoridade impetrada, ao aplicar medida coercitiva consistente na determinação de suspensão da CNH dos Executados, sem justificar a excepcionalidade da medida, violou direito líquido e certo dos Impetrantes.

Quanto ao periculum in mora, conforme já decidido nos autos de MSCiv 0001037-56.2021.5.09.0000, "é razoável concluir que a ausência da CNH tem o potencial de gerar grandes dificuldades ao devedor e inibir, de forma desproporcional e desarrazoada, o seu direito de locomoção. Por outro lado, não há indicativo de que a medida teria potencial para tornar efetiva a tutela, ou seja, não contribuiria para o aparecimento repentino de bens para a garantia da execução, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, se ficasse evidenciada a tentativa de ocultação patrimonial" (Relatora Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, decisão publicada em 25.10.2021).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a decisão na parte em que determinou a suspensão da CNH dos Impetrantes."

Em cognição exauriente, os mesmos fundamentos justificam a manutenção da decisão, eis que não alterado o quadro fático exposto na inicial. No mesmo sentido foi o parecer do MPT (fls. 80/83).

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para, nos termos da fundamentação, ratificando a liminar deferida, caçar a decisão na parte em que determinou a suspensão da CNH dos Impetrantes.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (Relator), Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Margues da Fonseca, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Célio Horst Waldraff; em férias o Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves, a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal não proferiu voto neste processo em face da vinculação do Excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic; os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal ACORDAM Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR o mandado de segurança impetrado por e . No mérito, por igual votação, CONCEDER PARCIALMENTE a segurança para, nos termos da fundamentação, ratificando a liminar deferida, caçar a decisão na parte em que determinou a suspensão da CNH dos Impetrantes.

Sem custas.
Intimem-se.
Curitiba, 8 de março de 2022.
ARION MAZURKEVIC
Relator." (fls. 89/92)

Nas razões do recurso ordinário, os Impetrantes alegam que "que não

se trata de execução de dívida alimentar -, a decisão vai de encontro, seguramente, ao princípio da dignidade humana, (CF, artigo 1º, inc. III). Não há dúvida que, cartões de crédito, em sua grande parte, são usados para fins de alimentação e despesas do dia a dia" (fl. 102). Defendem que "os recorrentes têm, por outro lado, Direito Líquido e Certo de utilizar seus cartões de crédito para o seu dia a dia, assim como para garantir o mínimo de dignidade" (fl. 104).

Afirmam que "essas medidas, que deveriam ser aplicadas somente em

casos excepcionais, em nada contribuem para se obter o pagamento da dívida" (fl. 105).

Este documento pode

PROCESSO Nº TST-ROT-1087-82,2021.5.09.0000

Sustentam a "inviabilidade de aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015

mediante supressões destes, o que somente é admissível se do lado oposto houver outro direito fundamental, tal como a vida e a dignidade da pessoa humana do filho e a liberdade do pai na prisão por alimentos, devendo, neste caso, prevalecer o direito do credor de alimentos" (fl. 109).

Ressaltam que "os direitos fundamentais não podem ser suprimidos com a justificativa de "efetividade do processo", pelo que os pilares democráticos devem se sobrepor a esta premissa. Diante destas considerações, qualquer interpretação das medidas atípicas fora dos limites constitucionais (direitos fundamentais) é uma afronta à própria democraticidade, pelo que deve ser veementemente reprimida pelo aplicador" (fl. 120).

> Reguerem "seja conhecido e provido o presente recurso, reformando

o r. acórdão atacado, cancelando a decisão que suspendeu os cartões de crédito dos recorrentes" (fl. 122).

Ao exame.

O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

No caso, cuida-se de mandado de segurança aviado contra decisão proferida por Juízo de primeira instância, na fase de cumprimento de sentença, na qual foram determinados a suspensão da CHN e o bloqueio do uso de cartões de crédito dos executados (decisão proferida em 1/10/2021, anexada à fl. 36/38).

O TRT concedeu parcialmente a segurança para afastar a determinação de suspensão da CNH dos Impetrantes (fls. 88/93).

A insurgência recursal devolve a esta SDI-2 o exame do pedido de concessão da segurança no que concerne apenas ao bloqueio dos cartões de crédito dos executados.

Fixados os limites da controvérsia devolvida, registro que, embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese

examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado.

Esta SBDI-2 tem admitido o cabimento do mandado de segurança, a despeito da existência de instrumento ou recurso próprio para impugnação, frente à gravidade do dano causado pela adoção de medidas atípicas de execução.

Cito os seguintes julgados da SBDI-2 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO - CNH. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS RELACIONADAS À NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Embora haja correntes doutrinárias discrepantes em relação à aplicabilidade das medidas atípicas de execução, a jurisprudência desta Corte, na mesma linha daquela adotada pelo STJ, admite a adoção do procedimento previsto no artigo 139, IV, do CPC/2015, desde que a autoridade judicial, ao proferir a decisão fundamentada, proceda previamente ao esgotamento das medidas típicas de execução, e observe os parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade, e proporcionalidade. Recurso ordinário conhecido e provido.

(...) A mitigação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, em casos desta natureza, já foi superada pela jurisprudência desta Subseção. (...)" (RO-10483-39.2018.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/5/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido na fase de cumprimento de sentença em que se ordenou a suspensão da CNH dos impetrantes, uma vez que "foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito" . 2. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. 3. No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens do devedor capazes de suportar a execução. 4 . Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada dos devedores ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução . 5. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide

do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança.

(...)

Destaca-se inicialmente o cabimento da presente ação mandamental, uma vez que a decisão interlocutória possui feição aflitiva, de caráter não-subrogatório e que limita um direito individual da pessoa humana do executado. Ora, se a Subseção já admitiu a via mandamental contra decisões interlocutórias de conteúdo meramente expropriatório, não há, data venia, como considerar aplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST quando a decisão atinge imediatamente o próprio executado.

(...)" (RO-1615-35.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 4/12/2020, destaquei).

Diante da gravidade da possível ilegalidade noticiada, não há dúvida do cabimento do mandado de segurança na espécie examinada.

Pois bem.

O artigo 139, IV, do CPC de 2015, tem o seguinte teor:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Como se sabe, referido dispositivo consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais.

No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada.

A adoção de medidas executivas atípicas será, especialmente, oportuna, adequada e proporcional nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial.

Na hipótese, da decisão censurada não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução, em ordem a justificar a drástica determinação imposta.

Ao contrário, a ordem de bloqueio dos cartões de crédito foi emanada

na mesma decisão em que instaurada a fase de cumprimento de sentença, sem nem sequer antes se tentar as medidas executivas tradicionais.

Embora tratando de outra medida atípica, colhem-se julgados desta Subseção no sentido da configuração do direito líquido e certo em circunstâncias similares (ausência de fundamentação suficiente):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que nos autos da execução trabalhista nº 0000918-83.2016.5.07.0014, determinou a suspensão da carteira de habilitação dos impetrantes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Por outro lado, a ação mandamental é admitida nessas hipóteses, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, demonstrando a utilidade da medida na satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, XV, da CF. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. 5. Não há comprovação, ainda, de que a suspensão contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão dos documentos dos impetrantes e a satisfação dos créditos trabalhista. Assim, a determinação de suspensão do CNH revela-se abusiva. 6. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos impetrantes. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança. Prejudicado o pedido de tutela de urgência" (ROT-80616-10.2021.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/10/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. MEDIDAS

EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, INIDONEIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO. FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 489, PARÁGRAFO 1º DO CPC DE 2015 E 832 DA CLT. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I. Consoante disposto no art. 139, IV, do CPC de 2015 " O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas acões que tenham por objeto prestação pecuniária ". Todavia, dentro de um estado democrático de direito, necessária se faz a correta fundamentação das decisões judiciais, sob pena de arbitrariedade, na forma dos arts. 93, IX da Constituição da República, 489, parágrafo 1º do CPC de 2015 e 832 da CLT. II. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança é a decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que determinou a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, sob o fundamento de que " foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito, o que sugere a adoção de medidas atípicas ". III. Em sede mandamental, a Subseção de Dissídios Individuais II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por maioria de votos, denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento, em síntese, de que " esgotadas todas as possibilidades de compelir o executado a cumprir sua obrigação, as medidas de suspensão da CNH e passaporte são possíveis, ainda que como medidas de exceção, porque autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC de 2015". IV. Dessa decisão a parte impetrante interpõe o presente recurso ordinário, no qual reitera que , " conforme já comprovado através de documentação, que segue novamente em anexo, o Recorrente necessita dirigir para exercer sua função, já que é especialista em um tipo de equipamento denominado analisadores de processo, tendo que realizar visitas e vendas externas para clientes, e, caso permaneça nessa situação certamente será novamente demitido ". V. No que tange ao cabimento do mandado de segurança, verifica-se que a decisão ora atacada é, por si só, capaz de ocasionar efeitos extraprocessuais lesivos ao patrimônio jurídico do impetrante. Assim, com a finalidade de evitar prejuízos de impossível ou difícil reparação oriundos dos efeitos lesivos exógenos decorrentes do ato coator praticado na ação matriz, admite-se a impetração do mandado de segurança. VI. No que concerne ao mérito da demanda, conforme se extrai da jurisprudência desta SBDI-II, a mera insolvência do devedor ou o insucesso dos demais meios executivos não se mostra suficiente para autorizar a adoção das medidas executivas atípicas, sendo necessária, via de regra, a existência de provas ou indícios no sentido de que o devedor, embora tenha patrimônio suficiente para prover a execução, utiliza-se de técnicas e meios ardilosos para ocultar o seu patrimônio, decorrendo daí sua utilidade para satisfação do crédito exequendo. VII. No caso dos autos, ao adotar as medidas judiciais atípicas, o ato coator fundamentou-se, tão somente, no insucesso dos meios tradicionais de satisfação do débito, o que, por si só, reitera-se, não autoriza a apreensão do da carteira nacional de habilitação do executado. Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, "não se acha evidenciado nos autos a idoneidade financeira do recorrente para solução da dívida questionada. Ao contrário, tudo leva a crer que o recorrente não tem condições financeiras de solver a dívida questionada. A proibição de guiar o seu veículo pode até mesmo, em tese,

ao contrario do que pretendeu o TRT, dificultar mais ainda a solvência da dívida ". Tanto é assim que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que o executado já sofre, até o presente momento, o bloqueio de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos em decorrência de medidas judiciais oriundas de outras relações processuais, o que, por si só, corrobora com a tese acerca de sua idoneidade financeira. VIII. Assim, tendo a autoridade se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que, sob esta ótica, justificassem a adoção de tais medidas, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator" (ROT-873-39.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 1/7/2022, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido na fase de cumprimento de sentença em que se ordenou a suspensão da CNH e do passaporte dos impetrantes, uma vez que foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito . 2. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. 3. No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens dos devedores capazes de suportar a execução. 4. Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada dos devedores ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. 5. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes da Subseção e do e. Superior Tribunal de Justiça . 6. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido, o que impõe a cassação da medida atípica. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança" (ROT-1577-86.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 3/6/2022, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEOUAÇÃO DA MEDIDA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH's, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. 3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu , não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH' s revela-se abusiva . 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança" (RO-1039-08.2019.5.05.0000, Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2022, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . SUSPENSÃO DE CNH E DO PASSAPORTE DO RECORRENTE. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA LIBERAÇÃO DA CNH. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LOCOMOÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. 1. O habeas corpus, ação integrante da jurisdição constitucional das liberdades, tem por escopo tutelar a liberdade de locomoção física diante de ameaça de violência ou coação mediante ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto no art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando a tutelar direitos que não encontram sua condição de exercício na liberdade física de locomoção, conforme entendimento pacificado pelo STF e por esta Corte Superior. 2. A partir dessa premissa, esta SBDI-2, no julgamento do RO n.º 8790-04.2018.5.15.0000, ocorrido em 18/8/2020, firmou o entendimento de ser incabível o habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica em processo de execução, com fundamento no art. 139, IV, do CPC de 2015, uma vez que esse ato não afeta, de forma objetiva e concreta, a liberdade de locomoção primária do indivíduo. 3. Assim, considerando que o delineamento fático do caso em exame se amolda integralmente às balizas que sustentaram a ratio

decidendi extraída do referido Precedente - a impetração de habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica na execução - , e à luz da diretriz oferecida pelo art. 926 do CPC de 2015, exsurge manifesta a inadeguação do meio escolhido, impondo-se, nesse tema específico, a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3.º, do CPC de 2015. 4. No que se refere à ordem de suspensão do passaporte do recorrente, esta SBDI-2, no mesmo julgamento anteriormente mencionado, firmou conclusão no sentido do cabimento do habeas corpus, visto que tal medida restringe o direito primário de locomoção do indivíduo para além dos limites territoriais do país. 5. De outro lado , deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio do recorrente, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. 7. Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constitui mera penalização do recorrente, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 8. Por consequinte, em se revelando a abusividade da medida que restringiu a liberdade física de locomoção do recorrente, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus a fim de desconstituir a medida atípica adotada pela Autoridade Coatora e determinar a imediata liberação do seu passaporte . 9. Recurso Ordinário conhecido e provido no tema" (RO-1247-26.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/12/2021).

Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo do Impetrante a determinação de bloqueio de uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para conceder integralmente a segurança, cassando também a ordem de bloqueio de uso de cartões de crédito.

ISTO POSTO

endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050A3A8AAA3377EB no Ser

PROCESSO Nº TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder integralmente a segurança, cassando também a ordem de bloqueio de uso de cartões de crédito.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator